

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2014  
 BGBR-GTC-0076/2014

**Ilmo. Senhor Elias Ramos de Souza**

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP  
 Av. Rio Branco, nº 65 – 21º andar. Centro  
 20090-004 Rio de Janeiro, RJ

**Assunto: Consulta - Audiência Pública nº 10/2014**

Ilmo. Sr. Elias,

Em resposta ao aviso de consulta-audiência pública nº 10, sobre a revisão da Resolução nº 33/2005 e do Regulamento Técnico nº 05/2005, servimo-nos da presente para oferecer à ANP a contribuição da BG E&P Brasil Ltda. (BG Brasil) especificamente em relação aos temas de sigilo e propriedade intelectual.

Tal como registrado na edição nº 11 de julho de 2014 do Boletim ANP – Petróleo e P&D, a BG Brasil acredita que o regulamento deve seguir o disposto na lei brasileira de inovação, cujo regime privilegia a negociação entre os parceiros, em linha com a estratégia adotada pela BG Brasil em relação à propriedade intelectual, que é e continuará sendo a de ser flexível em relação à determinação da propriedade sobre tais ativos.

Com o objetivo de contribuir para o debate acerca destes importantes temas e oferecer subsídios à formação do convencimento da ANP, a BG Brasil solicitou ao ilustríssimo Prof. Denis Borges Barbosa, cujo currículo dispensa maiores apresentações, que opinasse sobre esta questão. O resultado do trabalho realizado de forma independente pelo referido professor segue em anexo, em conjunto com o formulário para comentários.

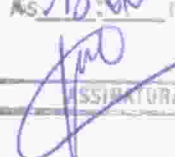
As demais principais sugestões da BG Brasil, conforme indicadas no referido Boletim, serão endereçadas dentre o conjunto de contribuições do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis.

Sendô o que ora se nos apresenta, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, com a certeza de que os doutos subsídios do Prof. Denis serão de grande valia para a ANP na elaboração da nova norma.

Atenciosamente,



Mariana Pedreira  
 Gerente de Parcerias e Assuntos Regulatórios para P&D

PROTOCOLO/ANP - RJ	
RECEBIDO	
Doc.:	75269
14 AGO 2014	
As:	18:00 horas
 ASSINATURA	



# FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

## CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2014 - DE 01/07/2014 a 14/08/2014

NOME: Mariana Pedreira  
 INSTITUIÇÃO: BG E&P BRASIL LTDA.

Referência	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Item 24 do Regulamento Técnico - Sigilo</p>	<p>Sugerimos alterar o prazo de sigilo de dois para cinco anos, substituir a expressão "período máximo" por "período mínimo", excluir o trecho "contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de patente" e incluir as novas alíneas 'c' e 'd', conforme proposto abaixo público em geral:</p> <p>segue:</p> <p>(i) Podem surtir um efeito inverso ao objetivado pela ANP e constituírem um desincentivo à produção tecnológica sob o regime do sigilo de empresas privadas, na medida em que tais informações constituem segredo de negócio e a preservação de seu sigilo é fundamental para o desenvolvimento de seus negócios e manutenção de sua competitividade. Entendemos que este desestímulo fatalmente acontecerá se o conhecimento técnico, considerado como sigiloso e estratégico pelas pessoas e entidades que o desenvolveram, for compulsoriamente trazido a público.</p> <p>(ii) Pode constituir medida anticoncorrencial, contrária ao objetivo de fomento à competição previsto no art. 1º, XI, da Lei do Petróleo, além de suscitar dúvidas quanto ao cumprimento ao disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial, que veda a divulgação, exploração ou utilização,</p>	<p>No entendimento da BG Brasil, o prazo de apenas dois anos e a previsão de divulgação das informações de cada projeto ao público em geral:</p> <p>(i) Podem surtir um efeito inverso ao objetivado pela ANP e constituírem um desincentivo à produção tecnológica sob o regime do sigilo de empresas privadas, na medida em que tais informações constituem segredo de negócio e a preservação de seu sigilo é fundamental para o desenvolvimento de seus negócios e manutenção de sua competitividade. Entendemos que este desestímulo fatalmente acontecerá se o conhecimento técnico, considerado como sigiloso e estratégico pelas pessoas e entidades que o desenvolveram, for compulsoriamente trazido a público.</p> <p>(ii) Pode constituir medida anticoncorrencial, contrária ao objetivo de fomento à competição previsto no art. 1º, XI, da Lei do Petróleo, além de suscitar dúvidas quanto ao cumprimento ao disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial, que veda a divulgação, exploração ou utilização,</p>

*Mariana*

	<p>será mantido por tempo indefinido, ressalvado o disposto na alínea 'a'</p>	<p>sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria a que se teve acesso mediante relação contratual.</p> <p>Conclui-se, portanto, que esta sugestão da BG Brasil está em linha com o objetivo da ANP de incentivar o desenvolvimento da indústria local, na medida em que, sabidamente, os dados industriais e comerciais representam valores estratégicos para seus proprietários, indispensáveis a sua competitividade e, por vezes, até mesmo à sobrevivência de seus negócios e das próprias empresas.</p>
<p><b>Item 25 do Regulamento Técnico - Sigilo</b></p>	<p>Sugerimos a exclusão deste item.</p>	<p>Vide justificativa ao item 24 acima.</p>
<p><b>Itens 1.27 a 1.31 - Ativos Gerados no âmbito dos projetos e programas</b></p>	<p>Sugerimos a exclusão dos itens 1.27 a 1.31.</p>	<p>Oferecemos à reflexão da ANP o parecer em anexo da lavra do Ilmo. Professor Denis Borges Barbosa, segundo o qual, em apertada síntese:</p> <p>A obrigação de ceder 100% da propriedade intelectual gerada aos executores da pesquisa pode ser entendida como incompatível:</p> <p>(a) com o disposto nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, segundo os quais a ação estatal no que se refere ao incentivo a novas tecnologias voltar-se-á preponderantemente para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Negar ao investidor privado os resultados de seu aporte, quando o desenvolvimento conjunto é com uma ICT sob a lei federal de inovação, é consolidar a propriedade inteira dos ativos no ente público, desviando-se assim do mandamento constitucional de que a dedicação seja ao setor produtivo;</p> <p>(b) com os art. 9 da Lei de Inovação, segundo os quais quem quer que tenha contribuído</p>

material ou financeiramente para o projeto tem direito à titularidade de uma parcela da propriedade intelectual dele resultante; e

(c) com o art. 8º da Lei de Inovação c/c os arts. 88 e 92 da Lei de Propriedade Industrial, segundo os quais a propriedade intelectual, quando produzida sob o regime de prestação de serviços (encomenda), pertence exclusivamente ao contratante.

Além disso, não se pode ignorar o fato de que, mesmo quando não participam da execução das atividades de pesquisa propriamente dita, as empresas petrolíferas contribuem para tais projetos com o seu capital intelectual preexistente, incluindo conhecimentos estritamente industriais, know-how e informações técnicas conducentes à superação do risco técnico, além da própria escolha do problema em que a as atividades de P&D devem se concentrar. Nos termos do art. 9, §3º, da Lei de Inovação, além dos recursos financeiros aportados, não se pode ignorar a contribuição deste capital intelectual das empresas de E&P na determinação da propriedade sobre os resultados da pesquisa.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para um dos seguintes endereços:

- a) Pelo e-mail: [consulta\\_revisao\\_reg\\_05@anp.gov.br](mailto:consulta_revisao_reg_05@anp.gov.br);
- b) Pelo fax: (21) 2112-8389; ou
- c) Diretamente no protocolo da ANP em um dos seguintes locais:
  - Avenida Rio Branco, nº 65, térreo, Centro, Rio de Janeiro/RJ
  - SGAN Q.603, Módulo "I", térreo, Brasília/DF
  - Rua Professor Aprígio Gonzaga, 78, 14º - São Judas, São Paulo/SP
  - Avenida Tancredo Neves, nº 450 – Ed. Suarez Trade – Sala 1401, Caminho das Árvores, Salvador/BA